

**RESPOSTA À RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2018**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSETICIDAS, RATICIDAS E MOSQUICIDA DESTINADOS ÀS NECESSIDADES E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

**RECORRENTE:** SANIGRAN LTDA. ME

**SPU nº.** P038784/2018

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Versa o presente recurso, acerca de eventual inconsistência na decisão de inabilitação da empresa SANIGRAN LTDA. ME no SRP PE 081/2018, cujo objeto é registro de preços para futuras e eventuais aquisições de inseticidas, raticidas e mosquicida destinados às necessidades e manutenção do centro de controle de zoonoses e vigilância epidemiológica.

A empresa fora inabilitada em razão das amostras dos itens 2, 8 e 9, tendo apresentado manifestação de interpor recurso apenas em relação ao item 9, contudo, apresentado razões voltadas aos três itens.

Em suma, alega a recorrente que *“pelas informações prestadas no parecer, não é possível determinar quais foram as especificações técnicas que o produto supostamente não cumpriu, trazendo dificuldade para a empresa contestar estes fatos”*.

Alega ainda que a exigência de “o produto deveria apresentar, no rótulo e/ou ficha técnica, a relação em percentuais da quantidade de soluto e a quantidade de solvente (concentração) da formulação em massa, volume, mol, etc.” não teria sido mencionada no Termo de Referência, o que demonstraria que a Administração Pública teria se desvinculado do edital para recusar a amostra da empresa.

Apresenta as razões de ordem técnicas e de suposta ofensa à regras licitatórias oriundas da decisão desta pregoeira lastreada no laudo emitido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Sem apresentação de contrarrazões recursais.

É o relatório.

**DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO (REFERENTE AOS ITENS 2 E 8)**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.



Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente não atendeu a regularidade formal e material inerente aos recursos em processos regidos pela Lei 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 4º-A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(omissis)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(omissis)

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**

Grifos e destaques nossos

De outro ponto, o Decreto nº. 2.026, de 02 de maio de 2018, que regulamentou a Lei 10.250/2002 no âmbito da administração pública municipal, em seu artigo 26, indica a formalidade necessária para apresentação do recurso, *in litteris*:

Art. 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar de forma motivada a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar o recurso com suas razões, ficando os demais licitantes, desde logo, convidados a apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º No caso do Pregão Presencial, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser imediata.

§2º No caso do Pregão Eletrônico, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser registrada em campo próprio do sistema no prazo de até 4 (quatro) horas úteis.

**§3º A ausência de manifestação do licitante quanto à intenção de interpor recurso importará a decadência desse direito.**

§4º Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

Grifos e destaques nossos

Nota-se que a legislação é clara e imperativa, ou seja, não havendo manifestação no prazo indicado decai o direito do recorrente e qualquer alegação de desconhecimento da lei não pode ser acatada, em respeito ao art. 3º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, abaixo citado:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

(...)

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Vale ressaltar que ausência de manifestação prejudica a análise pormenorizada das alegações de mérito do recorrente, porém, caso a administração pública verificasse matéria relevante que pudesse trazer possível vício ao certame, a matéria seria analisada em respeito ao princípio da Autotutela Administrativa, o que não foi o caso.



**DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO REFERENTE AO ITEM 9**

De acordo com o artigo 45 da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente para a modalidade de pregão, conforme regramento do art. 9 da lei 10.520/2002:

LEI 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

LEI 8.666/1993

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A empresa recorrente combate o parecer técnico exarado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, trazendo motivações também de ordem técnica científica que estão além da competência da pregoeira, como se depreende do item 4.2 do edital, *in litteris*:

4.2. Das amostras:

4.2.1. As amostras - em embalagens originais e lacradas - deverão ser entregues na Gerência da Unidade de Vigilância de Zoonoses, R. Finlândia, s/n - Morada dos Ventos, Sobral - CE, 62041-240, Tel.: (88) 3614 5356, de segunda a sexta-feira, nos horários de 8:00h às 12:00h e de 13:00h às 17:00h, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar da solicitação do Pregoeiro, após ser declarado arrematante, para que seja realizada a inspeção técnica.

4.2.2. Critérios de aceitação:

4.2.2.1. Na análise da amostra, o produto ofertado é avaliado quanto à especificação/descrição exigida neste Termo de Referência, onde é verificado se o produto corresponde fielmente à descrição apresentada na proposta comercial da empresa licitante.

**4.2.2.2. As amostras serão analisadas pelo responsável técnico, autor do processo de aquisição, lotado na Coordenação de Vigilância de Zoonoses, onde será emitido o parecer do setor técnico, contendo o resultado de cada avaliação, bem como os critérios para aceitação ou não da amostra apresentada.**

**4.2.2.3. Em caso de divergência entre as referidas amostras e as especificações deste Termo de Referência, as amostras serão desclassificadas.**

4.2.3. As amostras serão devolvidas pela contratante após a execução do contrato.

**Grifos e destaques nossos**

A documentação alusiva a qualificação técnica foi encaminhada para análise e atesto do setor competente da Secretaria Municipal de Saúde tendo sido exarado parecer técnico de não aceitação da amostra, o que culminou em sua desclassificação, tudo com esteio nos itens 4.2.2.2 e 4.2.2.3.

Como a amostra fora reprovada no teste, isso acarretou na desclassificação da proposta comercial, tendo a pregoeira, então, analisado a proposta subsequente como previsto no artigo 4o da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)



XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ao exarar decisão de desclassificação da amostra, a pregoeira agiu em respeito às regras legais e editalícias contidas no item 4.2.2.2, **não sendo possível a alteração da decisão, já que a mesma fora pautada em parecer técnico do setor competente**, frisando-se, mais uma vez, que tal análise está além da competência da pregoeira.

Determina o art. 10, II do Decreto Municipal 2.026/2018 que:

Art.10 Cabe à autoridade competente:

(...)

II - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

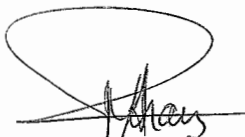
Assim, mantida a decisão do pregoeiro, o secretário deverá decidir o recurso, e como o setor técnico competente pode e deve assessorar o secretário na decisão acerca de parecer emitido dentro da estrutura da secretaria licitante, não há medida mais acertada do que a manutenção do *decisum* pela pregoeira, a fim de oportunizar ao secretário devidamente assessorado, a análise mais justa das razões recursais que dizem respeito à desclassificação da proposta do item 9 do certame

### DO PARECER

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINO pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DOS ITENS 2 E 8 e CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO APENAS EM REFERENCIA AO ITEM 9**, e no mérito OPINO **PELO NÃO PROVIMENTO** do mesmo, **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA AMOSTRA** da empresa recorrente com esteio na análise do setor técnico com relação à incompatibilidade da mesma com as especificações do edital.

Diante da manutenção da decisão de desclassificação da proposta e em respeito ao artigo 10, II do Decreto Municipal 2026/2018 que dispõe que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, deve ser encaminhado o processo ao ilustre Secretário Municipal de Saúde para, com auxílio do setor técnico responsável (Coordenação de Vigilância de Zoonoses), ratificar ou retificar da decisão exarada no certame.

Sobral (CE), 17 de agosto de 2018.



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Coordenador Jurídico CELIC  
OAB/CE 20.301

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO NÃO CONHECER DO RECURSO DOS ITENS 2 E 8 CONHECENDO APENAS EM REFERENCIA AO ITEM 9, e no mérito NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA AMOSTRA** da empresa recorrente com esteio na análise do setor técnico com relação à incompatibilidade da mesma com as especificações do edital.

Diante da manutenção da decisão de desclassificação da proposta e em respeito ao artigo 10, II do Decreto Municipal 2026/2018 que dispõe que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, ENCAMINHO o processo ao ilustre Secretário Municipal de Saúde para, com auxílio do setor técnico responsável (Coordenação de Vigilância de Zoonoses), ratificar ou retificar da decisão exarada no certame.

Sobral (CE), 17 de agosto de 2018.

*Dayane Araújo Linhares*

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

**Dayane Araújo Linhares**

Pregoeira

DECISÃO

Recebemos o Pregão Eletrônico 081/2018 (processo nº P022290/2018) encaminhado pela Pregoeira Dayana Araújo Linhares, para retificar ou ratificar a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa SANIGRAN LTDA.

Trata-se de atribuição a mim conferida, enquanto Secretário Municipal da Saúde, tendo em vista **o disposto no artigo 10, inciso II do Decreto Municipal 2.026/2018**.  
Vejamos:

Art.10 Cabe à autoridade competente:

[...]

**II – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;**

A pregoeira, em decisão de fl. 264, acolheu opinião emitida no parecer jurídico de fls. 260/263, decidindo pelo não conhecimento do recurso dos itens 2 e 8, conhecendo do recurso apresentado apenas em referência ao item 9, e, no mérito, opinando pelo não provimento.

Apenas em homenagem princípio da Autotutela Administrativa, fazemos a seguir algumas ponderações.

O parecer técnico emitido pela Coordenadora de Vigilância em Saúde foi elaborado tomando por base o RDC Nº 34, de 16 DE AGOSTO de 2010 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos saneantes desinfestantes, bem como na ABNT NRB 12697/2004, documento emitido pelo Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas – DFIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que trata das FORMULAÇÕES DE AGROTÓXICOS - TERMINOLOGIA.

No que diz respeito ao item 02 do Termo de Referência foi solicitado que o produto tivesse as seguintes especificações:

2	INSETICIDA 25 CE DO GRUPO QUÍMICO FENIL PIRAZOL COM COMPOSIÇÃO FIPRONIL-2,5% M/V, TENSOATIVOS-10% M/V, SOLVENTE-10% V/V, DERIVADOS ALIFÁTICOS DE PETRÓLEO-100% Q.S.P. PARA CONTROLE DE CUPINS, EM EMBALAGEM DE 1 (UM) LITRO.
---	--

*ml*

Contudo, o rótulo da amostra apresentada pela empresa apenas informa em sua composição:

Composição:	% P/P (g)
- fipronil -----	2,50
- Emulsificante difluente q.s.p-----	100,00

O item 08 do Termo de Referência contém as seguintes especificações:

8	INSETICIDA LÍQUIDO CONCENTRADO EMULSIONÁVEL FOSFATO DE 0,0 – DIMETIL – 2,2 – DICLOROVINILA 1000 G/L DO GRUPO QUÍMICO ORGANOFOSFORADO PARA CONTROLE DE BARATAS E FORMIGAS, COM AÇÃO DE CHOQUE, EM EMBALAGEM DE UM LITRO.
---	---

Porém, o rótulo da amostra apresentada pela empresa apenas informa em sua composição:

Composição:	% P/P (g)
Diclorvós -----	79,08
Xileno -----	3,95
Emulsificante, solvente qsp -----	100,00

Já o item 09 do Termo de Referência contém as seguintes especificações:

9	INSETICIDA LÍQUIDO 2,5 CS COM TECNOLOGIA DE MICROENCAPSULAÇÃO, DANDO ORIGEM A MICROCAPSULAS CONTENDO O PRINCÍPIO ATIVO LAMBDA – CIALOTRÍNA; COM CONCENTRAÇÃO DE 2,5% M/V E FORMULAÇÃO EM SUSPENSÃO AQUOSA DE MICROCAPSULA, DO GRUPO QUÍMICO PIRETROIDE, EM EMBALAGEM DE UM LITRO, PARA CONTROLE DE ESCORPIÕES.
---	--

A amostra apresentada possui código de índice divergente do que preceitua a ABNT NRB 12697/2004 (FORMULAÇÕES DE AGROTÓXICOS – TERMINOLOGIA), ou seja, a especificação contida no termo de referência exige inseticida líquido 2,5 CS, porém a amostra apresentada é inseticida líquido 2,5 MC.

A alínea "k" do anexo da RDC N° 34, DE 16 DE AGOSTO DE 2010 DA ANVISA aduz que:

**K. ROTULAGEM**

A rotulagem deve conter **informação verdadeira e suficiente de seus usos e características essenciais.**

K.1 - O texto do rótulo de produtos saneantes desinfestantes:

**a) Não deve induzir a erro sobre a composição do produto, nem sobre sua eficácia.**

Pelo que foi aqui exposto, de acordo com as normas vigentes, ausência de informações ou informações divergentes nos rótulos das amostras apresentadas, **RATIFICAMOS A DECISÃO** de fls. 264 de **NÃO CONHECER DO RECURSO DOS ITENS 2 E 8, CONHECENDO APENAS NO QUE TANGE AO ITEM 9, E, NO MÉRITO, NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA AMOSTRA.**

Sobral(CE) ,27 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**GERARDO CRISTINO FILHO**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**